



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0004482-10.2015.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JOSÉ SOARES MAGALHÃES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito nº 0004482-10.2015.8.26.0052

Juízo de Origem: 3ª Vara do Júri da Comarca da Capital Foro Central

Recorrente: José Soares Magalhães

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3259

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA.
TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.
LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA DE
PLANO. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA.
RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o réu como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal [tentativa de homicídio praticada com motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima]. O recorrente pleiteia o reconhecimento da legítima defesa, com absolvição sumária, ou, subsidiariamente, a exclusão da qualificadora de motivo fútil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos da pronúncia ou as circunstâncias para a afirmação da absolvição sumária; e (ii) determinar se a qualificadora de motivo fútil deve ser excluída da pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A pronúncia exige apenas a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo o Tribunal do Júri o competente para engendrar o juízo de mérito sobre o contexto. A legítima defesa não restou demonstrada de plano, pois há controvérsias nos autos sobre a presença de arma em posse da vítima. Por sua vez, a dinâmica dos fatos impede a pronta conclusão sumária nesta etapa procedimental. A exclusão da qualificadora de motivo fútil somente afigura-se possível mediante prova indubitável de sua inexistência, o que não ocorre, já que o cenário apresentado pelas testemunhas e pela vítima apontam para a banalidade do motivo desencadeador do conflito. Indícios mínimos de autoria, materialidade e qualificadora, portanto, fazem-se presentes, tornando legítima a opção por remeter o caso ao Tribunal do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada dos fatos. A exclusão de qualificadoras na pronúncia depende de prova inequívoca de sua inexistência”.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. art. 14, inciso II; CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, RSE nº 1500110-42.2022.8.26.0037, Rel. Moreira da Silva, j. 11.12.2023; TJSP, RSE nº 0007213-39.2016.8.26.0635, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 06.12.2023; TJSP, RSE nº 1502102-13.2023.8.26.0228, Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, j. 22.11.2023.

Trata-se de **recurso em sentido estrito** interposto pela defesa de José Soares Guimarães contra a r. sentença que o pronunciou como incurso no artigo 121, §2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 317/322).

Em razões recursais, afirma ter agido o recorrente em legítima

defesa, eis que o réu efetuou disparos de arma de fogo somente para repelir a uma agressão.

Entende-se [portanto] que o cenário autoriza o reconhecimento da excludente de ilicitude.

De maneira subsidiária, pretende seja excluída a qualificadora referente a prática do crime por motivo fútil.

Para tanto, alega que as testemunhas não presenciaram o momento dos fatos, devendo os relatos por ela oferecidos serem recebidos com ressalvas. Acrescentou que a vítima estava bem alterada e proferia palavras de baixo calão. Sustenta, nesses termos, estar a qualificadora desprovida de fundamentação.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 342/349).

A autoridade judiciária manteve sua decisão (fls. 350).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 407/414).

Eis a síntese do quanto importa.

Dos fatos e provas produzidas

Ao que consta dos autos, o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 15 de agosto de 2015, por volta das

22h24min, no interior de um bar, localizado na Rua Taripa, nº 06-A, Capão Redondo, em São Paulo, com ânimo homicida, por motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, teria tentado matar Rivaldo Pereira da Silva, mediante disparos de arma de fogo, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 144/145, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Foram juntados aos autos laudos dando conta dos ferimentos sofrimentos pelo ofendido, consubstanciados por lesões provocadas por arma de fogo. Um deles em região cervical anterior esquerda com saída em trapézio esquerdo. O outro orifício de entrada deu-se no deltóide direito com saída em região posterior de ombro direito (fls. 144/145 e 186/188).

Em juízo, foi produzida prova oral.

A **vítima** declarou que, na ocasião dos fatos, estava em sua residência, de folga. Possui um amigo, Edmilson, de muito tempo, que vende rifas. Já havia tomado uma cerveja. Seu amigo lhe telefonou e pediu para que fosse até sua residência para pegá-lo e também Adelaide, para irem até a casa do apelante. Todavia, nunca tinha visto o acusado antes, ainda que ele fosse seu vizinho. Seu amigo iria levar um prêmio para o acusado. Foi buscar seu amigo, pegou também sua esposa e foram até o bar do recorrente. Uma vez no bar do recorrente, pararam de frente para o local. O réu estava no local. Seu amigo foi entregar o prêmio em dinheiro. Todavia, estava faltando R\$ 1.000,00

(mil reais), o que causou a irritação do recorrente. Tentou apartar a situação. Notou que o recorrente não estava gostando muito da conversa. Chegaram mais dois rapazes, também desconhecidos. O recorrente estava bebendo uma bebida escura. Começou a tomar bebida alcoólica também. Houve uma pequena discussão. Saiu para fora do bar, ficou encostado em uma sinuca. Um dos rapazes que estava com o recorrente lhe abordou e disse para que ele fosse pedir desculpas ao réu. Disse que estava sem maldade alguma. Quando se virou e chegou no balcão, deparou-se com um revólver em seu rosto. Foi muito rápido. O recorrente puxou o gatilho. Virou o rosto. A bala pegou em seu pescoço. Saiu correndo. Antes de virar a esquina do bar, foi atingido por outro disparo. Foi até sua residência. Sua esposa ficou desesperada. Alguém chamou a polícia, quem compareceu no local. Indagado pela acusação, afirmou que não tinha conhecimento de que o recorrente sabia de sua existência. Acrescentou que seu amigo Edmilson iria pagar o prêmio para duas ou três pessoas, inclusive o recorrente. Esclareceu que em determinado momento disse: “vamos parar com essa palhaçada que eu quero ir embora”. Foi completamente surpreendido pela atitude do recorrente. Depois do ocorrido nunca mais viu o réu. Não sabe sequer informar se o recorrente ainda é seu vizinho. Disse que “rola um papo” que o acusado havia vendido o estabelecimento e saído do local. Negou possuir arma de fogo. Relatou que estava “errado” porque havia bebido e ido “acertar contas”. Indagado pela defesa, afirmou que foi fazer um favor ao seu amigo e levá-lo ao bar, dar uma carona, porque seu amigo estava sem carro,

apenas isso. Afirmou ser segurança, mas negou fazer uso de arma de fogo. Negou ter falado palavrões. Única coisa que falou e que pode ter irritado o recorrente foi: “acerta as contas de vocês e o que sobrar vocês acertam depois”.

A testemunha **Adelaide Rodrigues da Silva** afirmou ser colega da vítima e amiga de Edmilson. Disse que foi convidada por Edmilson para ir ao churrasquinho, no bar. Os homens ficaram lá dentro enquanto ficou do lado de fora na companhia da esposa do ofendido. Eles estavam conversando quando, de repente, escutou disparos de arma de fogo. Saiu correndo. Não soube dizer a razão pela qual isso se deu. Foi convidada apenas para o “churrasquinho”. Negou conhecimento que ia ser entregue algum prêmio. Negou, também, ter presenciado alguma discussão. Estava de costas para o bar. Em momento algum o apelante e o recorrente saíram do estabelecimento. Chegaram no bar por volta de 21h00, sendo que os disparos ocorreram depois das 22h00. Negou conhecer o recorrente. O ofendido não estava armado, tampouco Edmilson. Depois do ocorrido conversou com seus amigos e ficou sabendo que o ofendido havia sido atingido por tiros. Não soube dizer o motivo do disparo, mas a vítima disse que quem lhe acertou havia sido o dono do bar.

Edmilson Manoel de Souza disse que havia colocado um carro na rifa. Chamou uns amigos para ajudar. Confirmou que, na ocasião dos fatos, foram no bar do recorrente. Estava jogando sinuca quando ouviu um disparo. Notou que o ofendido foi atingido por disparos de arma

de fogo. Disse ser amigo da vítima e que foi o responsável por convidar o ofendido para ir ao bar. Foi deixar o dinheiro no bar e chamou a vítima. Não tinha motivo específico. Também chamou Adelaide e a Hilda, esposa do ofendido. Levou um cheque de R\$ 1.400,00. Não soube dizer por que o entrevero se instalou. Permaneceram no bar durante 1h30. O recorrente foi conferir o dinheiro que foi entregue. Acompanhou-o. Negou que o ofendido tenha ido junto. No momento dos fatos, estava em um churrasco, tomando um “negócio”. Até chegou a chamar o recorrente para ir embora. Pediu para que a esposa o levasse, porque ele já havia bebido bastante. Ninguém estava “naquele normal”. Negou que o ofendido estivesse discutindo. Negou que a vítima estivesse armada. Afirmou que ela era uma pessoa boa, do bem, “de boa”. Negou estivesse se apresentado como segurança. Saiu correndo depois dos disparos. Conversou com o ofendido. O recorrente se culpou por “ter tomado uma também” e disse que o disparo tinha sido efetuado por alguém do bar, não tendo indicado exatamente o recorrente como responsável. Depois de dois dias voltou no local e efetuou o pagamento do prêmio. Afirmou ter conhecido o recorrente apenas quando foi vender a rifa. Na ocasião dos disparos, estava na sinuca, do lado de fora do bar. Negou ter tido contato com o recorrente depois dos fatos.

Também ouvida como testemunha, **Valdinei de Lima** relatou que estava trabalhando em uma obra, na parte de cima do bar e ia com frequência até o estabelecimento. Levava seus ajudantes e bebiam na hora do almoço e do jantar. Acrescentou ter comprado uma rifa de

Edmilson. Arremataram os talões restantes. Foram sorteados. Negou conhecer Edmilson. Apenas adquiriu a rifa no bar do recorrente. No dia do sorteio, o dono da rifa ia levar um carro. Todavia, não estava em bom estado. O dono da rifa se propôs a fazer o pagamento em dinheiro. Na ocasião, o Edmilson não levou a totalidade do dinheiro devido. Ele estava na companhia do ofendido quem começou a fazer ofensas ao recorrente. Foi nesse ensejo que o ofendido começou a entrar para o balcão do bar e colocou a mão para trás. Viu um volume nas costas do ofendido. Então, o dono do bar se defendeu. Efetuiu um disparo. Confirmou que todo o entrevero se deu depois da contagem do dinheiro, que foi feita junto com Edmilson. Acredita que tenham demorado 3 ou 4 minutos para contar o dinheiro. Esclareceu que o ofendido chamou o dono do bar de “pau no cu”, mandou ele “se foder” e o chamou de “merda”. Mandou o dono do bar “tomar naquele canto”, enquanto levava a mão para cintura. Notou um volume nas costas do ofendido. A vítima não tinha nada a ver com a rifa. Estava meio alterado e fez ofensas para o dono do bar, enquanto o recorrente apenas disse: “você não tem nada a vê com isso, fica de fora disso”. O dono do bar apenas se defendeu. Efetuiu os disparos, mas não acertou. Depois dos disparos saiu correndo também. Ao final, esclareceu que, ao retornar da contagem do dinheiro, na companhia de Edmilson, contou ao recorrente que estava faltando o dinheiro. Foi nesse ensejo que o ofendido aproximou-se e passou a falar “abusadas” para o dono do estabelecimento. O recorrente, nesse ensejo, disse: “rapaz, você não tem nada a vê com isso”. A vítima insistiu nas ofensas, falando

palavras obscenas. Foi nesse ensejo que o ofendido colocou a mão na cintura, na parte de trás e então o recorrente reagiu. O ofendido estava muito agitado. Ao final ainda contou que em algum momento o ofendido foi identificado como segurança de Edmilson.

A testemunha **Hilda Soares da Luz**, esposa do ofendido, contou que estava na sua residência, quando o ofendido passou pelo local e, na companhia de Edmilson e Adelaide, foram até o bar, palco dos fatos. Foram até o estabelecimento para levar o dinheiro. Disse que Edmilson apenas tinha levado metade do dinheiro e os beneficiários do valor ficaram insatisfeitos. Contou que seu marido estava bebendo, assim como o recorrente. Negou que tivesse tido discussão. Estava na calçada e ouviu seu marido falando: “deixar dessa palhaçada, você precisa confiar no cara, ele vai trazer o dinheiro”. Estava de costas para o bar. Apenas escutou o barulho do tiro. Viu seu marido com a mão no peito, abaixado. O recorrente estava do lado de dentro do balcão e o ofendido do lado de fora, abaixado. Logo correu até seu marido. E o recorrente disparou outra vez o revólver. Não viu motivo algum para os disparos. Ficou meio sem reação. Seu marido correu. Falou para Edmilson que seu esposo havia tomado um tiro. Saiu correndo também. Chamou o vizinho para que ele levasse o ofendido no médico. Edmilson chamou seu marido para ir ao local, para lhe dar uma carona, porque estava sem carro. Negou que seu marido estivesse armado. Nunca usou arma. Negou que seu marido tenha ameaçado o recorrente, tampouco tenha atuado de maneira intimidatória. Seu marido não estava atuando como segurança de Edmilson. Confirmou que o ofendido tenha dito: “vamos

acabar logo com essa palhaçada, eu quero ir para casa”.

O **recorrente**, em juízo, confirmou ter disparado a arma contra o ofendido. Afirmou ter agido de tal maneira porque a vítima foi desacatá-lo em seu bar. Negou conhecer o ofendido. Contou que “seu negócio era com o Edmilson, vulgo Paraíba”. Na ocasião dos fatos, estava em seu bar, quando Edmilson chegou no local, na companhia do ofendido. A vítima começou a “apavorá-lo”. Começou a xingá-lo. Falou: “você é um pau no cu, um puxa saco do caralho”. Respondeu, dizendo: “meu amigo, o negócio nem é com você, nem te conheço, não estou falando com você”. Foi conversar com o Edmilson, enquanto seguia para dentro do bar. Foi nesse momento que o ofendido colocou a mão para trás. Achou que seria vítima de disparos de arma de fogo. Então, apenas se defendeu, tendo atirado na vítima. Afirmou ter notado um volume. Todavia, negou ter visto se realmente era uma arma de fogo. Acredita que tenha feito dois ou três disparos. Afirmou que o ofendido saiu correndo, caiu na esquina. Negou que o ofendido já havia frequentado o bar. Perdeu a arma de fogo depois do ocorrido. Indagado, esclareceu que foi falar com o Edmilson, quando tomou conhecimento da falta de dinheiro, tendo dito: “Paraíba, você demorou tanto tempo para trazer o dinheiro e ainda trouxe um pedaço”. Foi nesse ensejo que a vítima se intrometeu e começou com os xingamentos. Acrescentou que o ofendido colocou as duas mãos para trás. Disse que quando a pessoa está apavorada, está armada. Contou que o ofendido estava com duas mulheres, bebendo e “se achando”. Reiterou que atirou para se defender, porque o ofendido ia fazer algo

contra ele. Acredita que o ofendido estava “de segurança” de Edmilson. Afirmou que a vítima estava muito agitada. Sentiu medo do comportamento do ofendido.

Essas são as provas.

Do mérito do recurso

Insurge-se a defesa, alegando que o réu atuou em legítima defesa.

E que apenas reagiu diante da investida do ofendido.

Argumentou que o recorrente efetuou os disparos em razão do temor que suportou em ter sua vida ceifada pelo ofendido, que se movimentou de maneira suspeita, como se fosse pegar a arma de fogo que carregava consigo na cintura, na parte das costas.

Entretanto, há conflito entre as versões apresentadas nos autos.

O que resulta em controvérsia impossível de vencer ou resolver desde logo.

Isto porque a vítima negou estivesse em poder de arma de fogo.

E mais, as testemunhas Edmilson, Adelaide e Hilda corroboraram a versão apresentada pelo ofendido, negando que ele estivesse em poder de armamento quando do ocorrido.

A bem da verdade, a vítima alega não ter investido, física ou verbalmente, em desfavor do recorrente, negando, inclusive, ciência

sobre a razão que ensejou os disparos efetuados em seu desfavor.

Por outro lado, o recorrente insiste na presença da arma de fogo com o ofendido, bem como a testemunha Valdinei, quem também declarou ter visto um “volume” nas costas do ofendido, deu a entender que se tratava de uma arma.

Ambos argumentam ter sido esse o único motivo pelo qual o réu efetuou os disparos.

Insisto: não há como dirimir as nuances do episódio, emprestando validade e exclusividade a uma das formas de explicar o contexto.

De fato, não há como acolher a tese de que a ação contra a vítima estava legitimada por causa de justificação, máxime porque, nesta etapa procedimental, para que tal alegação possa ser reconhecida e chancelada, mister que a prova esteja numa única e idêntica direção, amparada por elementos sólidos e cabais, a partir de subsídios coerentes.

Ou seja, há que se ter razoável certeza dessa conjuntura.

Sim, porque a admissibilidade da justificante autoriza a subtração do caso do julgamento do juiz da causa, o Júri Popular, admitindo a absolvição sumária da imputação inicial.

Uma valoração exaustiva das provas só mesmo pode ser empreendida pelo juiz natural, o Conselho de Sentença, a quem competirá analisar, com amplitude e profundidade, todo o repertório

fático trazido ao processo.

Guilherme de Souza Nucci, ao dissertar sobre este momento processual, com arrimo na jurisprudência, esclarece que **“(...) a absolvição sumária exige certeza, diante da prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo constitucionalmente competente para deliberar sobre o tema.”**¹

Não destoia desse entendimento o escólio de Edgard Magalhães Noronha: **"A sentença que declarar existente uma dessas causas (justificativas ou dirimentes), há de apoiar-se em prova líquida, considerando que está subtraindo o réu do seu juiz natural que é o júri"**.

Não é outro, aliás, o entendimento desta 13ª Câmara de Direito Criminal:

“Recurso em sentido estrito – Júri – Pronúncia – Homicídio duplamente qualificado tentado e porte de arma de fogo – Pretendida a impronúncia, sob alegada legítima defesa ou, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras, o afastamento do crime conexo e o direito de recorrer em liberdade – Inadmissibilidade – Existência de indícios suficientes acerca da materialidade e autoria dos crimes descritos na denúncia, assim como do ânimo homicida – Não demonstração, estreme de dúvida, da excludente da ilicitude – Qualificadoras presentes – Dúvidas porventura existentes deverão de ser

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

dirimidas pelo Tribunal do Júri – Delineados, ainda, os requisitos legais, fica mantido o decreto para a custódia cautelar. Recurso desprovido.”

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500110-42.2022.8.26.0037; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023) [g.n.].

“Recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia. Recorrente que pretende o reconhecimento da legítima defesa, com sua consequente absolvição sumária. Impossibilidade. Depoimentos prestados durante a persecução penal que não permitem cravar, nesta etapa procedimental, que a ré atuou utilizando-se dos meios estritamente necessários para repelir injusta agressão. Dúvida que deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Precedentes. Prequestionamento efetuado. Negado provimento ao recurso.”

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0007213-39.2016.8.26.0635; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 1ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023) [g.n.].

“Recurso em sentido estrito. Insurgência contra sentença de pronúncia. Homicídio. Acusado que, entrando em luta corporal com a vítima, desferiu golpes de faca no ombro, no membro superior esquerdo, no peito e no abdômen da vítima.

Comprovação da materialidade delitiva. Indícios suficientes de autoria do crime. Versão acusatória confirmada, em tese, pelo acervo probatório pericial, documental e testemunhal. Alegada legítima defesa. Não comprovação de plano. Na primeira fase do rito do júri, a absolvição sumária exige juízo de certeza quanto à excludente de ilicitude, o que não ocorreu na espécie. Alegada ausência de dolo. Desnecessidade de certeza da autoria e do dolo homicida na fase de pronúncia, bastando a presença de indícios suficientes. Pronúncia mantida. Preenchimento dos requisitos do art. 413, do CPP. Exigência de apreciação do feito por seu juiz natural, o Júri. Recurso improvido.”

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1502102-13.2023.8.26.0228; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 2ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023) [g.n.].

Ou seja, ao não estar indubitavelmente provada a excludente perseguida, conclui-se de todo descabido cogitar-se a solução desejada no recurso [absolvição sumária].

Em que pesem as boas alegações da combativa defesa, insta ressaltar que, para que seja proclamada a pronúncia do acusado, decreto que formaliza a admissibilidade da imputação penal, habilitando-a à apreciação perante o Júri Popular, é suficiente [e necessário] que o juiz esteja satisfatoriamente convencido da

ocorrência do crime (materialidade) e da existência de indícios que creditem a autoria ao réu, nos termos do quanto disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal.

Fato é que a pronúncia não deve se prestar a exames extensos e detidos.

Não autoriza a incursão profunda sobre os elementos probatórios.

Júlio Fabbrini Mirabete leciona que a "**sentença de pronúncia, portanto, como juízo sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação**".²

No caso em exame, esses requisitos encontram-se presentes.

O *animus necandi* está evidenciado não só pela forma como o crime foi alcançado, mediante dois disparos de arma de fogo, em regiões nobres e próximas de órgãos vitais, mas se sugere também pelos depoimentos das testemunhas e pela própria confissão do acusado, ainda que negando a intenção letal e suscitando contexto de legítima defesa.

Também aqui se reserva a palavra final aos jurados.

Não se permitindo a esta Instância evitá-los.

Afora isso, a exclusão da qualificadora pertinente ao motivo fútil

² Processo Penal, São Paulo, Ed. Atlas, 2ª edição, 1992, p. 466.

também é descabida, porque somente poderia ocorrer se houvesse prova segura e indubitável de sua inexistência.

Não é o que não ocorre na hipótese.

Até porque, segundo sustentam vítima e testemunhas, a confusão se iniciou em razão do pagamento supostamente inadequado do valor de uma rifa.

Na verdade, existentes indícios mínimos para incidência da qualificadora, de todo sinalizada a banalidade do enredo para tão graves desdobramentos.

Destarte, havendo provas da materialidade delitiva, corroborada por elementos indiciários que consignam a autoria do acontecido ao recorrente, sem demonstração cabal e inequívoca da presença de excludente da ilicitude e nem prova segura da impertinência da qualificadora imputada, inexorável afigura-se o advento da pronúncia, nos termos lançados.

Do voto

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator